

LEI Nº 098/90

**APROVA O PLANO DE CARREIRA E DEFINE O SISTEMA DE VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

**TÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRA**

Art. 1º - O Plano de Carreira institui e disciplina o regime de relação entre os deveres dos servidores da Prefeitura Municipal de São Mateus, no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e as correspondentes retribuições pecuniárias e tem sua execução regulada pelos seus dispositivos e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos e demais legislações complementares.

Art. 2º - É parte integrante deste plano, a tabela de seus vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de São Mateus, conforme o anexo I e II respectivamente na data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Não serão incluídos neste plano, os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que respeitará o estabelecido em legislação específica, desde que não ultrapasse os índices previstos na Constituição Federal.

**TÍTULO II
DOS CONCEITOS**

Art. 3º - Para fins e efeitos deste plano considera-se:

- I - CARGO: Um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa;
- II - GRUPO OCUPACIONAL: Um conjunto de cargos que se referem às atividades correlatas ou de mesma natureza de trabalho;
- III - CARREIRA: Um agrupamento de cargos, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades

das atribuições e nível das responsabilidades;

- IV - CLASSE: A designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo, constituindo a linha natural de promoção do servidor;
- V - PROMOÇÃO HORIZONTAL: A passagem do ocupante do cargo à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

TÍTULO III DA ESTRUTURA AO QUADRO DE PESSOAL

Art. 42 - A estrutura básica do Quadro de Pessoal da Prefeitura, constitui-se dos seguintes grupos ocupacionais:

- I - GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR: Compreende os cargos a que são inerentes atividades relacionadas com serviços de supervisão e para as quais são exigidas habilitações legais e formação profissional de nível superior;
- II - GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO ADMINISTRATIVO: Compreende os cargos a que são inerentes atividades de nível médio, principais e auxiliares, relacionadas com os serviços de natureza administrativa;
- III - GRUPO OCUPACIONAL DO FISCO: Compreende os cargos a que são inerentes atividades de fiscalização dos tributos de competência da Prefeitura e a orientação dos contribuintes quanto à aplicação das Leis fiscais;
- IV - GRUPO OCUPACIONAL, OBRAS, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO: Compreende os cargos que envolvem atividades profissionais relacionadas com a trans-

formação, utilização e beneficiamento de metais, madeiras, materiais de construção, pinturas, eletricidade, hidráulica e canalização em geral, bem como a reparação e conservação de bens patrimoniais;

- V - GRUPO OCUPACIONAL PORTARIA, TRANSPORTE E CONSERVAÇÃO: Compreende cargo a que são inerentes atividades de nível elementar e médio, principais e auxiliares, relacionadas com os serviços gerais de limpeza, zeladoria, vigilância, conservação e transporte.

TÍTULO IV DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

Art. 5º - A classificação dos cargos e vencimentos constantes deste Plano, é fixado em VIII (oito) carreiras escalonadas de I a VIII, conforme suas especificações, e, para cada carreira foram definidas as classes correspondentes.

Parágrafo Único - O quantitativo por cargo, bem como as carreiras, classes e vencimentos correspondentes, são as constantes do Anexo I e II

Art. 6º - O percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física, bem como os critérios para a sua admissão será o estabelecido na Lei Orgânica do Município de São Mateus - Lei 001/90, de 05 (cinco) de abril de 1990.

Art. 7º - a promoção far-se-á alternadamente por antiguidade e por merecimento, obedecido o interstício de 02 (dois) anos, conforme o previsto no Art. 8º.

§ 1º - A promoção por merecimento decorre do resultado da avaliação de desempenho e deverá ocorrer a partir do segundo ano de implantação desta Lei.

§ 2º - Para que haja a avaliação de desempenho, o Chefe do Poder Executivo Municipal baixará normas específicas no prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data da implantação desta Lei.

Art. 8º - A nomeação dos concursandos, far-se-ão sempre na classe "A" de cada carreira a que pertence ao cargo, e o servidor somente terá direito a promoção, após 02 (dois) anos efetivos de exercício na classe, ressalvados o previsto no Artigo 116, Parágrafo 5º da Lei

continuação da Lei nº 098/90, de 10.09.90

001/90, de 05 (cinco) de abril de 1990.

Art. 9º - As descrições e os fatores a serem considerados com relação aos cargos, serão definidos por ato do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

TÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 10 - Ficam garantidos através desta Lei todos os funcionários efetivos e empregos públicos estáveis regidos pela CLT, existentes antes da vigência desta Lei, aos demais serão extintos.

§ 1º - Quanto aos estáveis ou não, caberá a Municipalidade rescindir sem vínculos empregatícios com base na CLT, Lei 5107 de 13 (treze) de setembro de 1966.

§ 2º - Quanto aos estáveis a rescisão será com base no código 01 (ZERO UM) da Lei 5107, de 13 (treze) de setembro de 1966.

Art. 11 - Os Servidores Públicos Municipais comprovadamente em exercício das suas funções a mais de 12 (doze) meses, nos cargos para os quais venham se inscrever estarão dispensados da comprovação do grau de escolaridade exigido, considerando o período mencionado neste Artigo, anteriores a data das inscrições.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto neste Artigo aos cargos de nível superior e aos cargos que para o exercício das funções exija dos titulares o registro em órgão de classe.

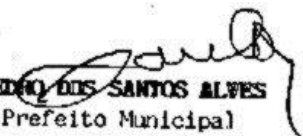
Art. 12 - Fica autorizado o Prefeito Municipal a proceder no Orçamento do Município, os reajustamentos que se fizerem necessários, em decorrência da implantação desta Lei.

Art. 13 - Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as verbas próprias.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus,
Estado do Espírito Santo, aos 10 (dez) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa (1990).


PEDRO DOS SANTOS ALVES
Prefeito Municipal

continuação da Lei nº 098/90, de 10.09.90

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Gabinete desta Prefeitura, na data supra.


WILCENA PINTO RIBEIRO
Secretária Municipal de Gabinete

ANEXO I, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º.

	<i>T₂</i>	<i>T₃</i>	<i>T₄</i>
ATIV. OCUPACIONAIS	QUANT.	CARGO	CLASSIF.
VIGILÂNCIA, TRANSPORTE E CONSERVAÇÃO	11	Contínuo /	II
	04	Coveiro /	I
	70	Gari	I
	04	Jardineiro /	II
	31	Motorista /	IV
	88	Serviçal /	II
	69	Trabalhador Braçal	I
	35	Vigia /	II
OBRAS, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	03	Aux. Op. Patrol	III
	02	Auxiliar de Mecânico /	II
	02	Auxiliar de Serviços Gerais	II
	01	Bombeiro Hidráulico	III
	09	Carpinteiro	III
	01	Encarregado de Campo de Pouso	III
	01	Eletricista de Instalações /	III
OBRAS, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	01	Eletricista de Veículos	III
	01	Mecânico de Veículos	IV
	02	Mecânico de Máquinas a Diesel	III
	05	Operador de Escavadeira	IV
	02	Operador de Pá Carregadeira	IV
	05	Operador de Trator Agrícola /	III
	06	Operador de Motoniveladora	IV
	07	Operador de Máquinas Leves	II
	17	Pedreiro	III
	01	Pintor de Obras	III
	17	Servente de Obras	I
	06	Trabalhador na Fábrica de Blocos	II
ISCO	03	Agente Fiscal	V
	12	Fiscal de Rendas	V
	02	Técnico de Tributos	VII
	03	Fiscal de Saúde e Saneamento	V

continuação do Anexo I...

EMPREGOS OCUPACIONAIS	QUANT.	CARGO	CARREIRA
NÍVEL ADMINISTRATIVO	01	Apontador	IV
	01	Almoxarife	IV
	02	Arquivista	IV
	03	Auxiliar de Enfermagem	V
	02	Auxiliar de Saneamento	III
	40	Auxiliar Administrativo	III
	05	Auxiliar de Contabilidade	VI
	02	Auxiliar de Análises Clínicas	IV
	07	Auxiliar de Serviços Médicos	IV
	02	Auxiliar de Biblioteca	III
	09	Oficial Administrativo	VII
	05	Auxiliar de Recursos Humanos	IV
	03	Auxiliar de Serviços de Compras	VI
	01	Auxiliar de Serviços Jurídicos	IV
	02	Caixa	VI
	02	Desenhista	VII
	01	Técnico de Nutrição	VII
NÍVEL ADMINISTRATIVO	01	Operador de Micro-Computador	VI
	01	Topógrafo	VII
	01	Digitador de Micro-Computador	VI
	10	Telefonista	VII
	02	Técnico de Contabilidade	VII
	02	Técnico Agrícola	VII
	02	Técnico de Laboratório e Análises Clínicas	VII
	01	Tesoureiro	VII
	01	Regente de Banda de Música	V
	04	Recepcionista	IV
NÍVEL SUPERIOR	02	Administrador	VIII
	01	Advogado	VIII
	03	Assistente Social	VIII
	01	Bibliotecário	VIII
	01	Contador	VIII
	02	Engenheiro Agrônomo	VIII
	01	Engenheiro Civil	VIII
	01	Engenheiro Arquiteto	VIII

continuação do Anexo I.....

TIPOS OCUPACIONAIS	QUANT.	CARGO	CATEGORIA
NÍVEL SUPERIOR	02	Farmacêutico-Bioquímico	VIII
	04	Médico-Pediatra	VIII
	02	Médico-Ortopedista	VIII
	01	Nutricionista	VIII
	02	Odontólogo	VIII
	01	Psicólogo	VIII
	01	Enfermeiro	VIII
	03	Médico Ginecologista e Obstetra	VIII
	07	Clínico Geral	VIII

C L A S S E S										
CARRERA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	9.809,00	10.201,36	10.609,42	11.033,80	11.475,16	11.934,17	12.411,54	12.908,01	13.424,34	13.961,
II	10.766,03	11.196,68	11.644,55	12.110,34	12.594,76	13.098,56	13.622,51	14.167,42	14.734,12	15.323,
III	16.220,82	16.869,66	17.544,45	18.246,23	18.976,08	19.735,13	20.524,54	21.345,53	22.199,36	23.087,
IV	16.747,15	17.417,04	18.113,73	18.838,28	19.591,82	20.375,50	21.190,52	22.038,15	22.919,68	23.836,
V	18.230,47	18.959,69	19.718,08	20.506,81	21.327,09	22.180,18	23.067,39	23.990,09	24.949,70	25.947,
VI	26.316,95	27.369,63	28.464,42	29.603,00	30.787,12	32.018,61	33.299,36	34.631,34	36.016,60	37.457,
VII	31.101,85	32.345,93	33.639,77	34.985,37	36.384,79	37.840,19	39.353,80	40.927,96	42.565,08	44.267,
							51.468,66	53.021,16	55.662,01	57.888,

CARRERA	C L A S S E S									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	9.809,00	10.201,36	10.609,42	11.033,80	11.475,16	11.934,17	12.411,54	12.908,01	13.424,34	13.961,32
II	10.766,03	11.196,68	11.644,55	12.110,34	12.594,76	13.098,56	13.622,51	14.167,42	14.734,12	15.323,49
III	16.220,82	16.869,66	17.544,45	18.246,23	18.976,08	19.735,13	20.524,54	21.345,53	22.199,36	23.087,34
IV	16.747,15	17.417,04	18.113,73	18.838,28	19.591,82	20.375,50	21.190,52	22.038,15	22.919,68	23.836,47
V	18.230,47	18.959,69	19.718,08	20.506,81	21.327,09	22.180,18	23.067,39	23.990,09	24.949,70	25.947,69
VI	26.316,95	27.369,63	28.464,42	29.603,00	30.787,12	32.018,61	33.299,36	34.631,34	36.016,60	37.457,27
VII	31.101,85	32.345,93	33.639,77	34.985,37	36.384,79	37.840,19	39.353,80	40.927,96	42.565,08	44.267,69

